



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.006044/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.733 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS GONZAGA BREDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação contábil idônea, prova que os valores depositados em suas contas bancária eram de propriedade de terceiros. No caso, não foi descaracterizada a presunção.

DIRPF. VALORES LANÇADOS A TRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores devidamente informados na Declaração de Ajuste devem ser afastados da presunção de rendimentos omitidos, porquanto já lançados a tributação.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação dos rendimentos relativos a depósitos em conta corrente conjunta, sem a intimação dos cotitulares, e deduzir do total de depósitos o valor de rendimentos já oferecidos à tributação em DIRPF, de R\$ 923.426,02, R\$ 51.861,00, R\$ 215.068,31, R\$ 360,00 e R\$ 17.469,86. Vencido o Conselheiro Daniel Pereira Artuzo. Designado o Conselheiro Eduardo de Souza Leão para redação do voto vencedor.

(assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente
Responsável pela formalização *ad hoc* do acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em 2009 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 05/12 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, durante o ano-calendário de 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 649/665, alegando, em síntese que do valor de R\$ 13.257.233,68, tido como não comprovado pela Fiscalização, R\$ 11.449.526,68 referem-se a valores de terceiros e R\$ 1.807.707,00 são relativos a rendimentos auferidos e oferecidos à tributação.

Ao apreciar o litígio, a DRJ de Recife julgou procedente o lançamento (acórdão de e-fls. 795/807), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com o resultado do julgamento de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 811/823), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Redator *Ad Hoc*

Início esclarecendo que, apesar de ter participado da sessão em que o presente acórdão foi proferido, não fui o relator nem o conselheiro designado para a redação do voto vencedor.

O conselheiro relator, Daniel Pereira Artuzo, restou vencido, tendo votado por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto apenas para excluir do lançamento todos os valores relativos às contas bancárias que possuem mais de um titular (Banco Bradesco - Ag. 0389 conta 4.171-8; Banco BANESPA - Ag. 0186 conta 92-001220-5; Banco Sudameris - Ag. Maceió conta 2551328242001). Entretanto, deixou os colegiados do CARF antes de assinar a minuta de voto que havia trazido para a sessão de julgamento.

Por outro lado, o colegiado decidiu por dar provimento parcial ao recurso em maior extensão, para:

- afastar a tributação dos rendimentos relativos a depósitos em conta corrente conjunta, sem a intimação dos cotitulares, e

- deduzir do total de depósitos o valor de rendimentos já oferecidos à tributação em DIRPF, de R\$ 923.426,02, R\$ 51.861,00, R\$ 215.068,31, R\$ 360,00 e R\$ 17.469,86.

Ocorre que o conselheiro Eduardo de Souza Leão, designado para redação do voto vencedor, também deixou os colegiados do CARF antes da formalização do acórdão. Em que pese o Conselheiro Eduardo de Souza Leão ter deixado sua minuta de voto vencedor, o acórdão não foi formalizado justamente pela falta da assinatura do conselheiro relator vencido, Daniel Pereira Artuzo.

Assim, eu, como presidente do colegiado, formalizo o acórdão, com base no que foi discutido na sessão pública de julgamento e nas minutas apresentadas pelo conselheiro relator e pelo conselheiro redator do voto vencedor.

A seguir, reproduzo os termos do voto vencido, conforme consta da minuta do relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação a alegação de que parte dos depósitos bancários seriam de titularidade de terceiros, e parte relativos a rendimentos próprios já oferecidos à tributação, entendo que não assiste razão ao recorrente.

O caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determina que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A jurisprudência mansa e pacífica deste CARF deu ensejo ao enunciado da Súmula CARF nº 26, com o seguinte teor:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Entretanto, dado o caráter relativo, tal presunção poderia facilmente ser desconstituída caso o recorrente comprovasse que

os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida ou que os valores não pertencem a ele.

Ora, o Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Contudo, somente foram trazidos aos autos documentos emitidos por sistema informatizados de controle do cartório, sem demonstrar os supostos vínculos e repasses supostamente realizados.

No caso concreto, o contribuinte alegou que de um total de R\$ 13.257.233,68 de depósitos considerados de origem não comprovada, R\$ 11.449.526,68 se referem a valores de terceiros e que a diferença de R\$ 1.807.707,00 já teria sido oferecida à tributação.

Em sua DIRPF, verifica-se que o contribuinte declarou R\$ 360,00 de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, R\$ 923.426,02 de rendimentos de pessoas físicas, com despesas de livro Caixa no montante de R\$ 380.838,84, e mais R\$ 51.861,00 de resultado tributável da atividade rural com receita bruta anual de R\$ 259.308,00, havendo declarado rendimentos declarados tributáveis no montante de R\$ 975.647,62, e não de R\$ 1.807.707,00 como alegado em sua defesa, além de ter declarado R\$ 215.068,31 como rendimentos isentos e não tributáveis e mais R\$ 17.469,86 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Caso a recorrente tivesse comprovado através de documentação idônea que os valores depositados em suas contas bancária eram de propriedade de terceiros e decorrentes das suas atividades como tabelião, não restariam dúvidas de que o lançamento tributário deveria ser anulado.

Conforme bem decidido pela DRJ (e-fl 803), no caso em apreço, a fiscalização, mesmo após intimar o contribuinte e este não trazer comprovação das origens, mas apenas alegações, juntamente com o relatório de Movimento Financeiro, que se constitui apenas de uma listagem desacompanhada de qualquer escrituração contábil formal que lhe desse amparo, ainda assim tentou, a fiscalização, verificar a relação entre os pagamentos dos títulos e os créditos dos depósitos, conforme descrito, ao que chamou de conciliação, conforme se depreende, não conseguindo, entretanto, estabelecer tal relação entre os pagamentos referidos pelo contribuinte como repasses de pagamentos de títulos recebidos pelo Cartório em nome de terceiros e os créditos questionados.

Assim, devem ser rechaçadas as afirmações genéricas feitas pelo recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias já teriam sido objeto de tributação ou seriam de

propriedade de terceiros, uma vez que não foram comprovadas tais alegações.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Analisando o lançamento tributário, verificamos que a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em contas conjuntas, conforme se vê do Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 357/358:

Banco do Brasil Ag 13-2 conta 14.413-X;

Banco HSBC Ag 0285 conta 01008-24;

Banco BICBANCO Ag Maceió conta 07.000331-3;

Banco Rural Ag 0035 conta 80 000316-8;

Banco UNIBANCO Ag 293 conta 261119-3;

Banco Safra Ag 06500 conta 00840-5;

Banco Itaú Ag 0369 conta 10844-4;

Banco Bradesco Ag. 3411-8/1688-8 conta 14-0; justificar a conta poupança;

Banco Bradesco Ag. 0389 conta 4.171-8; (conta conjunta mas o extrato não nomina o outro titular);

Banco BANESPA Ag. 0186 conta 92-001220-5; (conjunta com Lourdes Otilia Breda Fortes);

Banco Sudameris Ag. Maceió conta 25513282-4200-1; (conta conjunta com Maria P Socorro B Breda).

Ora, apesar de ter ciência da existência de vários titulares não existe prova nos autos de que os outros cotitulares foram intimados para explicar a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias.

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários resulta em vício no lançamento, por inobservância do disposto no parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas

em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Forçoso reconhecer que não se pode imputar responsabilidade a quem não foi oportunizado o direito de infirmar a presunção. A prévia intimação dos titulares da conta bancária para explicar e comprovar a origem dos créditos bancários é, portanto, condição sine qua non para que a presunção possa ser validamente aplicada.

Assim, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais cotitulares das contas bancárias mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que todos os titulares, regularmente intimados, não comprovam, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Neste sentido, após a pacificação da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi editada a Súmula CARF nº 29, que possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Dessa forma, reconheço a existência de vício no lançamento relativo às contas bancárias de titularidade conjunta e voto no sentido de excluir do presente lançamento todos os valores respectivos.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para excluir do presente lançamento todos os valores relativos às contas bancárias que possuem mais de um titular (Banco Bradesco - Ag. 0389 conta 4.171-8; Banco BANESPA - Ag. 0186 conta 92-001220-5; Banco Sudameris - Ag. Maceió conta 2551328242001).

Assim o conselheiro relator, Daniel Pereira Artuzo, votou na sessão de julgamento.

Em seguida, reproduzo o voto do Conselheiro designado para redação do voto vencedor, Eduardo de Souza Leão.

Avultam dos autos que o contribuinte já teria oferecido a tributação em sua DIRPF, os valores de R\$ 360,00 referente a rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, R\$ 923.426,02 de

rendimentos de pessoas físicas, R\$ 51.861,00 de resultado tributável de atividade rural, além de ter declarado R\$ 215.068,31 como rendimentos isentos e não tributáveis e mais R\$ 17.469,86 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Neste sentido, entendo que tais valores não podem ser considerados rendimentos omitidos, devendo ser deduzidos do total de depósitos tributados, porquanto já lançados à tributação, assim como os valores relativos às contas bancárias que possuem mais de um titular, apontados no voto precedente.

Assim, nos termos do voto do conselheiro designado para redação do voto vencedor, o colegiado entendeu por dar provimento ao recurso em maior extensão do que aquela originalmente proposta pelo conselheiro relator, afastando também da tributação os valores tributáveis já informados pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste do IRPF.

(assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos